



São Paulo, 26 de julho de 2013.

À Unidade de Gerenciamento e Projetos – UGP
Sr. Fernando Jorgino Blanco

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASE/GH/2003/01/2011
C. R. Araújo Filho Engenharia - EPP

Parecer nº 106/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o segundo termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/2003/01/2011, celebrado em 04 de agosto de 2011, que formalizou a contratação da empresa C. R. Araújo Filho Engenharia - EPP, para prestação de serviços de gerenciamento dos serviços de adequação da Calha do Rio Pinheiros.

A Unidade de Gerenciamento e Projetos – UGP apresenta a seguinte justificativa para a alteração do valor do contrato de prestação de serviços, com a consequente prorrogação de prazo:

O presente contrato tem por fim o gerenciamento dos serviços de adequação da Calha do Rio Pinheiros, Lotes I e II, contratos ASE/GH/5018/01/2011 e ASE/GH/5018/02/2011.

O prazo do contrato do Lote 1 foi prorrogado em 4 (quatro) meses, devido a necessidade de continuidade dos serviços de desassoreamento.

Em razão da referida prorrogação acima mencionada, faz-se necessário o acréscimo de serviços por mais 04 (quatro) meses, a fim de coincidir com o prazo do contrato a ser gerenciado, com consequente prorrogação de prazo contratual.

O contrato de gerenciamento está atrelado diretamente ao serviço citado, e faz-se necessária a continuação da prestação dos serviços que consistem no fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos

 1

e veículos para execução dos serviços topográficos, batimetria, apontamento, controle, apoio técnico e administrativo na forma de relatórios.

A não realização do contrato proposto implicará na deficiência de controle e gerenciamento do contrato dos serviços de adequação da Calha do Rio Pinheiros, e na entrega definitiva do objeto com prejuízo à fiscalização e controle do contrato.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do segundo aditivo contratual, com acréscimo do valor originalmente contratado e conseqüente prorrogação de prazo contratual.

Dispõe o artigo 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (g.n.)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em



decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pela Unidade de Gerenciamento e Projetos – UGP faz-se necessária a celebração do aditivo em razão do acréscimo quantitativo do objeto contratado, devido ao acréscimo dos serviços em mais 04 (quatro) meses, a fim de coincidir com o prazo do contrato a ser gerenciado (contrato nº ASE/GH/5018/01/2011), com a consequente prorrogação de prazo contratual.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras. (g.n.)

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento correspondente a 10% (dez por cento), representando a quantia de R\$ 261.800,00 (duzentos e sessenta e um mil e oitocentos reais) do valor originalmente contratado.

Com efeito, cumpre esclarecer que o primeiro aditivo prorrogou o valor inicial em 7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), e caso haja a segunda prorrogação, o valor inicial sofrerá um aumento total de 17,5% (dezessete inteiros e cinco centésimos por cento), dentro do limite estabelecido pela legislação vigente.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.

Por fim, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/2003/01/2011 ficará prorrogado por mais 04 (meses) meses, passando dos atuais 23 (vinte e três) meses para 27 (vinte e sete) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei (...).” (g.n.)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de aumento de quantidades inicialmente previstas, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela EMAE.

Desta feita, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude do aumento das quantidades inicialmente previstas, conforme leciona o ilustre o referido administrativista²:

(...)

Quando a causa da delonga é a alteração introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos.

As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconhecidas a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exercita a faculdade jurídica a ela

² Idem 1, p. 732.



reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais. (g.n.)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º e artigo 57, §1º, inciso IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do contrato administrativo de prestação de serviços nº ASE/GH/2003/01/2011.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico